



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000327143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009037-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANDREA PAGNI BUZAID, é agravado BICICLETAS MONARK S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.637

Agravantes: Marco Andrea Pagni Buzaid

Agravada: Bicycles Monark S/A.

Comarca: Bauru – 16ª Vara Cível

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Direito Processual Civil. Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedidos de novo cálculo do capital garantidor, de intimação da executada e do banco depositário indeferidos.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de novo cálculo para apuração do capital garantidor, sob o fundamento de que o valor já cobria integralmente o débito. Embargos de declaração rejeitados. Agravante alega ausência de preclusão e falta de intimação das partes para manifestação, conforme artigo 9º do CPC. A r. decisão agravada indeferiu também os pedidos de intimação da executada para pagamento e de intimação ao banco depositário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há preclusão na análise montante do capital garantidor e se é necessária nova verificação pela contadoria judicial.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão anterior já havia decidido que o capital garantidor depositado era suficiente, decisão está confirmada por instância superior e transitada em julgado.

4. A verificação é necessária apenas para constatar se todo o saldo depositado foi retirado pelo exequente, não cabendo questionamento sobre a suficiência do capital garantidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. **Recurso parcialmente provido**, para determinar a verificação pela contadoria judicial sobre o levantamento integral do valor depositado a título de capital garantidor.

Tese de julgamento: 1. A suficiência do capital garantidor já foi decidida e não comporta nova análise. 2. A verificação pela contadoria deve ser realizada para apurar eventual saldo remanescente na conta em que depositado o capital garantidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 9º, art. 533.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravado de Instrumento 2393037-37.2024.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025; STJ, AREsp n. 2.386.956, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 05/10/2023.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2271/2277 dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de novo cálculo para apuração do capital garantidor, ratificando decisão proferida anteriormente nos autos. A decisão fundamenta que o capital garantidor levantado já cobria integralmente o valor do débito, sem que houvesse saldo remanescente.

Os embargos de declaração opostos pela parte exequente às fls. 2284/2285 foram rejeitados (fls. 2286/2288).

O agravante sustenta, em síntese, que não ocorreu a preclusão da discussão com relação ao capital garantidor. Aduz que não foram as partes intimadas a se manifestar quanto a tal circunstância, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Argui que a decisão anterior determinou a conferência do capital garantidor, porém a verificação pela contadoria do juízo jamais ocorreu. Defende que o cálculo do valor a ser recebido sempre foi feito pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

cartório e que, apesar de ter apresentado o alvará para levantamento do valor ao Banco do Brasil, foi informado que não existia saldo remanescente para tal levantamento. Argumenta que o próprio juízo *a quo* determinou à agravada que realizasse novo depósito.

Não foi deferido efeito ativo ao recurso
(fls. 21).

Contraminuta às fls. 24/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual
do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2271/2277, ratificada pela decisão de fls. 2286/2288, dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de novo cálculo para apuração do capital garantidor, porque a questão estaria preclusa.

Com efeito, constou na r. decisão agravada que o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 990.10.230963-0 decidiu que “(...) O valor correto do capital garantidor já foi depositado nos autos, razão pela qual inexistente saldo a ser composto pela devedora.”, bem como salientou que referida decisão foi confirmada por instância superior, tendo transitado em julgado.

Diante disso, depreende-se dos autos que o MM. Juízo *a quo* determinou que o capital garantidor não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

mais análise quanto ao montante depositado e sua suficiência, eis que, como adrede mencionado, já houve pronunciamento judicial acerca da matéria, decidindo que, *in casu*, caberia tão somente a verificação pela Contadoria dos valores até então levantados pela parte exequente a fim de apurar eventual saldo devedor do capital garantidor ainda pendente de levantamento, considerando o valor depositado a tal título pelo executado.

Como se sabe, nos casos em que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, como na hipótese dos autos, pode ser constituído capital garantidor para assegurar o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do disposto no artigo 533, *caput*, do Código de Processo Civil.

Neste cenário, conquanto não possa mais haver questionamento quanto à suficiência do capital garantidor depositado, de rigor seja feita a verificação, nos moldes em que fora determinado anteriormente pelo MM. Juiz da causa, ou seja, com a finalidade de constatar se todo o saldo existente foi retirado pelo exequente.

Quanto à pretensão de intimação da executada para pagamento das pensões mensais no valor de 1,5 salário-mínimo, se confirmado o levantamento da quantia integral do capital garantidor, a r. decisão agravada não comporta reforma, pois como detalhado, ante o levantamento do valor que garantiria o pagamento da indenização fixada, não há se falar em inclusão do valor mensal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

folha de pagamento ou depósito mensal do montante, na medida em que o credor optou pelo levantamento integral do capital garantidor, para fazer frente à mesma condenação, ou seja, pagamento mensal de pensão.

No caso dos autos, portanto, deverá ser feita a conferência do resgate do valor depositado a título de capital garantidor, após a qual poderá o MM. Juiz da causa, se o caso, extinguir o feito pela satisfação da obrigação – até porque não poderia a exequente levantar o valor da garantia e ainda receber a pensão, o que constituiria “bis in idem”, conforme se observa, “mutatis mutandis”, no entendimento jurisprudencial desta C. Corte de Justiça, mormente porque a lei prevê a possibilidade de constituição de capital garantidor como substituição da inclusão do exequente diretamente na folha de pagamento do executado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Danos morais, materiais e estéticos. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte. Recurso da transportadora. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. Impugnação rejeitada. Os valores recebidos pelo autor visam a ressarcir-lo dos prejuízos sofridos até o momento, de forma que não importa em melhoria da situação econômico-financeira. Ausência de provas quanto a eventuais sinais de riqueza. Benefício mantido. **Alegação de que o capital garantidor foi constituído em garantia aos pagamentos de pensão mensal e que eventual pagamento direto ao autor constitui "bis in idem". Alegação acolhida.** NOVA PERÍCIA MÉDICA. Pedido indeferido. Desnecessidade. Autor que foi reavaliado por médico e apresentou laudo aos autos, o que não foi oportunamente impugnado pelas devedoras, assim como os orçamentos colacionados pelo autor. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Excesso de execução reconhecido. Cabimento. Fixação da verba honorária em 10% do benefício econômico auferido pela parte executada. Decisão parcialmente reformada. Agravo da transportadora provido, em parte, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2393037-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) (Negritei)

No agravo em recurso especial o E.
Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"(...) 4. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR NO VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS (R\$510,00 EM MAIO DE 2010), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI, A PRIMEIRA VENCIDA 30 DIAS DA DATA DO SINISTRO (SÚMULA 43, STJ), E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS APARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETE 70 ANOS DE IDADE, SENDO ESTE O CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ACLARATÓRIOS, SEM OPOSIÇÃO DO AUTOR. VEDADA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO, PORQUANTO CONSTITUIÇÃO DE NÃO INCLUÍDO NO PEDIDO INICIAL. **4.1 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO DO VENCEDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE.** EMPRESA COM CAPACIDADE ECONÔMICA NOTÓRIA. PRETENSÃO DA REQUERIDA ACOLHIDA QUANTO AO PONTO. 4.2 NATUREZA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALIMENTOS IRREPETÍVEIS E INCOMPENSÁVEIS."
(AREsp n. 2.386.956, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 05/10/2023.) (Negritei)

Destarte, a r. decisão agravada comporta reforma apenas para que seja determinada a verificação, nos termos delineados, porque apesar de decisão judicial anterior neste sentido, não houve a verificação do eventual resgate integral dos valores pela parte exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2009037-46.2025.8.26.0000

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se
parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora